

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O processo está aparelhado para análise definitiva da controvérsia constitucional, ante manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República. Cumpre converter o exame da liminar em julgamento final.

Está em jogo definir se, ao editar a norma, a Assembleia Legislativa do Maranhão atuou, de forma suplementar, nas searas da educação e da proteção do consumidor, observada a competência legislativa concorrente – artigo 24, incisos VIII e IX, da Carta da República –, ou se, a esse pretexto, invadiu campo constitucionalmente reservado à União para dispor sobre direito civil – artigo 22, inciso I.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e tendo em conta o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

O texto constitucional não impede a elaboração de legislação local que, sem tratar especificamente dos negócios jurídicos firmados, venha a afetar a atividade dos estabelecimentos de ensino, ampliando-se a salvaguarda do consumidor, preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Confiram a síntese do decidido no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.462, relator ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29 de outubro de 2018, e 3.874, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça eletrônico de 9 de setembro de 2019:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).

5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente
Direito Constitucional. Ação Direta. Lei estadual que proíbe a cobrança por provas de segunda chamada e finais. Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação. Constitucionalidade.

1. Lei fluminense que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio.

2. Ao estabelecer regras protetivas dos estudantes mais amplas do que as federais, quanto à cobrança por provas de segunda chamada ou finais, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro da área de sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX).

3. Do ponto de vista da constitucionalidade material, não é desproporcional ou desarrazoada norma que impede que o aluno seja financeiramente sobrecarregado por seu desempenho acadêmico ou pela impossibilidade de realizar a prova na data agendada.

4. Ação direta julgada improcedente.

O Procurador-Geral da República, em parecer, alude ao julgamento da ação direta de constitucionalidade nº 2.663, relator ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29 de maio de 2017. Diz envolver a legislação relativa à prestação de serviço educacional relação de consumo, cabendo, aos Estados e ao Distrito Federal, ampliar o sistema de proteção do consumidor:

Aceitar a tese de que toda lei que interfira, de algum modo, em relações contratuais insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito civil significaria esvaziar a competência concorrente dos estados e do Distrito Federal para fixar normas de direito do consumidor. Afinal de contas, as normas protetivas do consumidor servem exatamente para interferir nas relações contratuais, equilibrando assimetrias entre as partes contratantes.

Com a edição do diploma, buscou-se potencializar, no âmbito regional, mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, ou destinatários finais, na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerada a crise sanitária decorrente do novo coronavírus.

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado, inexiste usurpação de competência da União.

Não prospera o articulado quanto a contrariedade aos princípios da livre iniciativa e isonomia. Inexiste, na Constituição Federal, princípio ou valor absoluto. A liberdade é balizada pela igualdade, solidariedade e exigências de justiça social. A propriedade deve cumprir função social – artigo 5º, inciso XXIII.

O exercício da atividade econômica funda-se na valorização do trabalho e visa assegurar, a todos os cidadãos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do consumidor – artigo 170, cabeça e inciso V, da Carta da República.

Ante a pandemia covid-19, a implicar crise financeira e econômica, verifica-se atendida a razoabilidade dos preceitos, sendo compatíveis, a todos os títulos, com o ato jurídico perfeito e a autonomia universitária. Situações concretas envolvendo a redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino devem ser solucionadas em campo próprio, que não é o revelado pelo controle concentrado de constitucionalidade.

Julgo improcedente o pedido.

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/05/2021 00:00